

DELIBERAÇÃO
SOBRE
UM RECURSO DE LEOPOLDO OLIVERIA DOS SANTOS
CONTRA
O "JORNAL DO ALGARVE"
(Aprovada em reunião plenária de 12.12.01)

J 27

I. OS FACTOS

I.1. A 17 de Outubro recepcionou-se na Alta Autoridade para a Comunicação Social um recurso de Leopoldo Oliveira dos Santos contra o "Jornal do Algarve", fundamentalmente centrado na invocada incorrecção contida numa entrevista publicada pelo semanário em 30 de Agosto último, em que o entrevistado, António Cruz, é apresentado como sócio gerente da Empresa de Transportes do Guadiana, qualificação que o recorrente contesta, tendo pretendido usar a propósito o direito de rectificação, o qual lhe foi negado. O artigo em causa, impugnado pelo recorrente, dizia o seguinte:

"Mas nem tudo foram rosas com a abertura da ponte e uma actividade com várias décadas de existência começava a ver a "vida andar para trás". Referimo-nos às empresas que, sediadas num e noutra lado da fronteira asseguravam o transporte de passageiros e viaturas entre as duas margens.

Em Vila Real de Stº António, a Empresa de Transportes do Guadiana desde cedo começou a advinhar o negro futuro que lhe vinha em cima. Passados dez anos, António Cruz, um dos sócios gerentes, diz que o movimento caiu para os 10% e o número de funcionários teve de ser reduzido para mais de metade.

3245

A solução encontrada foi a aquisição de uma empresa que fazia o transporte de passageiros de Olhão para as ilhas.

"Adaptámos os nossos barcos ao cais de Olhão e essa tem sido a nossa salvação. Estes barcos são os que tapam o prejuízo que dão os de Vila Real" - comenta o empresário.

Alguns saudosistas das travessias em barco e turistas estrangeiros de férias na Baía de Monte Gordo são os que ainda optam por esta travessia. Quando chega o Inverno o afluxo desce ainda mais."

Por sua vez, a carta que o recorrente remeteu ao "Jornal do Algarve", veiculando a pretensão de exercer o direito de rectificação, tinha este teor:

"Publicou o jornal que V. Exa. é Director, no n° 2318, Magazine de 30/08/01, uma entrevista com António Cruz, intitulada "A outra cara da moeda", que precisa de ser rectificada quanto ao seu extracto, que são os seguintes:

1° - a sociedade em causa a sua denominação social é - Empresa de Transportes do Rio Guadiana, Lda. e tem a sua sede social na Av. República, n° 115 nesta cidade.

2° - o António José Duarte Cruz, não é sócio da dita sociedade. Não é, nunca o foi, é simplesmente casado com uma sócia, e em regime de adquiridos.

3° - Está pendente no Tribunal Judicial desta Comarca, Processo de Impugnação da Assembleia, por infringir os Estatutos da Sociedade no seu artigo 3° que diz:

"Os gerentes só podem ser sócios, ou filhos de sócios, o António Cruz, não é sócio nem filho de sócios, simplesmente é casado com uma sócia, e em regime de adquiridos.

Espero que V. Exa. esclareça os leitores do vosso jornal e da Magazine a bem duma imprensa imparcial e justa."

✓ 7

I.2. Havendo a AACS auscultado a propósito do recurso o "Jornal do Algarve", o seu Director explicou que "efectivamente, por lapso, o senhor António Cruz foi referido como sendo sócio-gerente da empresa de transportes do Guadiana, quando, na verdade, é apenas gerente, acrescentando que "caso nos tivesse sido solicitada essa rectificação, tê-la-íamos feito de imediato", garantindo ainda que "assim, vamos fazê-lo na próxima edição do nosso jornal, em 1/11/01". Oficiou-se de seguida ao recorrente dando conta desta disposição do jornal, aguardando pois que o recurso fosse ou não confirmado de acordo com a satisfação ou insatisfação de Leopoldo Oliveira dos Santos face à eventual rectificação prometida.

I.3. Finalmente, após uma longa espera da AACS, o recorrente comunicou a este órgão de Estado que o "Jornal do Algarve" tinha de facto publicado a rectificação, embora de uma forma que ele reputava insuficiente. A rectificação, inserida em caixa colocada na página 23 do "Jornal do Algarve" de 1 de Novembro de 2001, dizia isto:

"Travessia por barco: a outra cara da moeda"

Por lapso, na peça assinada pelo nosso jornalista Domingos Viegas, sob o título em epígrafe, publicada na edição de 30 de Agosto de 2001 do nosso Magazine, refere-se que o entrevistado António cruz é sócio-gerente da Empresa de Transportes do Guadiana, quando na realidade, o mesmo é, apenas gerente. Aqui fica a rectificação e as nossas desculpas aos leitores e à referida empresa."

374x

I.4. Procurou-se, junto do recorrente, precisar com rigor a razão do hipotético prosseguimento da sua vontade de recorrer, dado que tinha tido lugar na realidade uma correcção em relação à peça original. O recorrente insiste no entanto na intenção inicial de pretender a publicação do seu texto, designadamente por apontar as seguintes invocadas deficiências à peça rectificadora publicada:

- O "*Jornal do Algarve*" só divulgou a rectificação após contactado pela Alta Autoridade, se bem que jamais tivesse havido Deliberação da AACS sobre o caso (como se explicou, em officio, ao recorrente), e aquele contacto não vem mencionado na rectificação;
- A rectificação saiu no jornal propriamente dito, quando a peça desencadeadora fora inserta na respectiva revista, que é mensal;
- A rectificação deu a entender que era efectivada por iniciativa do periódico, sem manifestar que o recorrente a promovera junto do "*Jornal do Algarve*";
- O tipo de letra da notícia original e da rectificação não são idênticos, com relevo para o da notícia original.

Logo, reiterando o recorrente, apesar da publicação de uma rectificação a 1 de Novembro de 2001, a vontade de prosseguimento do recurso, há que analisar o seu mérito e deliberar. Refira-se que o recorrente deu conta à AACS de que é sócio da Empresa de Transportes do Guadiana, circunstância que, como se verá abaixo, fundamenta a legitimidade, em

sentido técnico, da pretensão de utilização do direito de rectificação em estudo.

17

II - A COMPETÊNCIA

A Alta Autoridade para a Comunicação Social é competente para apreciar o recurso e sobre ele deliberar, atento o disposto, quer no n.º 1 do artigo 39.º da Constituição da Republica Portuguesa, quer, no patamar da legislação ordinária, nomeadamente nas alíneas i) do artigo 3.º e c) do artigo 4.º da Lei n.º 43/98, de 6 de Agosto, e no n.º 1 do artigo 27.º da Lei de Imprensa, Lei n.º 2/99, de 13 de Janeiro.

III - ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

III.1. A situação jurídica plasmada no recurso é clara. Ocorreu uma referência mediática inverídica; o recorrente pretendeu exercer o direito de rectificação; foi publicada uma rectificação, mas por iniciativa do jornal; o recorrente permanece insatisfeito e exige a publicação do seu próprio texto rectificador. Haverá pois primeiramente que apurar se existia direito, para depois inquirir se ele foi cumprido, e se o foi apropriadamente.

III.2. Antes de tudo urge resolver uma questão prévia de natureza eliminatória, a da legitimidade. Estando em causa saber-se se António Cruz é sócio gerente ou apenas gerente da Empresa de Transportes do Guadiana, a pergunta que surge á cabeça é a de escrutinar que interesse particular sustenta a pretensão de Leopoldo Oliveira dos Santos em promover neste caso a reposição da verdade. Ora, sendo o

3749

recorrente sócio da empresa em que António Cruz é dirigente, a legitimidade necessária está estabelecida. Não é indiferente, para um sócio de uma empresa, que um jornal publicite erradamente a natureza do cargo que um seu dirigente ocupa. Assume-se que do caso não resulta afectação da reputação e boa fama do interessado, e que, portanto, não emerge na situação direito de resposta propriamente dito. Mas há decerto lugar ao direito de rectificação, que actua tão logo, em relação ao candidato a rectificador, *"tenham sido feito referências de facto inverídicas ou erróneas que lhes digam respeito"* (nº 2 do artigo 24º da Lei de Imprensa, Lei nº 2/99, de 13 de Janeiro). Se António Cruz é gerente e não sócio gerente da Empresa de Transportes do Guadiana, e se Leopoldo Oliveira dos Santos é sócio de empresa, como é, então, sem dúvida, há legitimidade para invocar o direito de rectificação no conflito *subjudice*.

III.3. Mas já não se pode acompanhar a argumentação do recorrente na substância do pedido. Com efeito, a rectificação do *"Jornal do Algarve"* afigura-se bastante, sendo o efeito rectificador da "caixa" publicada a 1 de Novembro, no ponto que importava corrigir, esclarecedor, explícito, oportuno e suficiente. É certo que o jornal não refere que rectifica por força da invocação desse direito por parte do recorrente, mas forçar a uma republicação apenas devido a este desajuste formal equivaleria a uma violência inaceitável para com o semanário. O jornal informou os leitores que tinha errado, de resto sem uma excessiva gravidade; o erro foi adequadamente ultrapassado, e de uma forma graficamente ostensiva, com clareza e relevo sobejantes, decerto não inferiores à visibilidade da peça original. Isto é o essencial, este é o espírito da lei, o resto são tecnalidades colaterias à filosofia do instituto. O que importa é averiguar se o jornal agiu de boa fé, se rectificou, se a

mensagem atingiu naturalmente o objectivo almejado. Se a resposta a estas interrogações for positiva, e conclui-se que é, exigir mais ao "*Jornal do Algarve*" representaria um aproveitamento indevido do direito de rectificação, usado nessa hipótese não para rectificar um lapso verificado, pois a rectificação já ocorrera razoavelmente, mas numa atitude que seria susceptível de configurar um abuso do direito em sede.

III.4. Na realidade, o Direito não corporiza um acervo de regras literais que haveria que secundar de forma cega, independentemente de considerações de filosofia de integração, de lógica normativa e de equidade. O Direito, ao invés, aponta para a prioridade de resolver conflitos sociais de maneira adequada, justa, equilibrada. A forma deve sempre estar ao serviço do sentido último ético/jurídico da composição dos interesses em jogo. E o direito de rectificação, para que serve, se não para rectificar? Tendo o "*Jornal do Algarve*" corrigido, a 1 de Novembro, o erro em que incorrera a 30 de Agosto, com formalização adequada, não se detectando má fé no protagonismo do jornal, estando a situação regularizada na substância, para quê reabrir a contenda apenas para satisfazer uma vontade de afirmação do recorrente que não se deve presumir protegida pelo legislador? Até porque, frise-se, não está em causa, na emergência, a honra, a boa fama ou a reputação de ninguém, antes somente a rectificação de informação factualmente inexacta, e essa reparação considera-se conseguida.

III.5. O direito de resposta/direito de rectificação significa uma excepção ao princípio de liberdade editorial vigente, por imperativo constitucional, nos Estados de Direito. Como excepcional que é, não pode nem deve ser banalizado na sua aplicação. Quando o interesse em escaparate está realmente reparado, haverá que ter o maior cuidado em

1563

evitar desvalorizar o instituto, invocando a respectiva intervenção desmesurada e descuidadamente. A situação estatutária de António Cruz na Empresa de Transportes do Guadiana foi esclarecida pelo "*Jornal do Algarve*", o caso está encerrado, urge não empolar uma contenda que perdeu a oportunidade de apoio e sustentação legais. / 3

III.6. Assinale-se, como resumo doutrinal a extrair da decisão por que se opta, que, ao contrário do que sucede com o direito de resposta em sentido próprio, o direito de rectificação não coloca a sindicância dos valores da reputação e da boa fama, e, logo, o entendimento que há-de retirar-se do condicionalismo em que a sua procedência é de admitir tem de vasar-se em critérios necessariamente mais limitativos. Ou seja, na dúvida (e, na presente situação, nem sequer se deve assumir que havia razões para duvidar), o regulador tem de privilegiar o interesse da liberdade editorial em holocausto do interesse privado em rectificar. Não estando em causa a honorabilidade de pessoas individuais ou colectivas, o direito a rectificar não pode ser reputado, diferentemente do que sucede com o direito de resposta *stricto sensu*, um direito de interesse público tão ou mais forte do que a liberdade editorial, a qual só poderá pois derrogar em situações manifesta e inequivocamente protegidas pela lei.

IV. CONCLUSÃO


Tendo apreciado um recurso de Leopoldo Oliveira dos Santos contra o "*Jornal do Algarve*" por alegada denegação ilegítima do direito de rectificação por parte daquele jornal face a uma peça publicada em 30 de Agosto último, em que era erradamente qualificado o estatuto de um dirigente da Empresa de Transportes do Guadiana, de que o recorrente é

sócio, a Alta Autoridade para a Comunicação Social delibera não dar provimento ao recurso, uma vez que considera que a rectificação a propósito promovida pelo periódico na sua edição de 1 de Novembro de 2001 foi adequada e suficiente.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade com votos de Sebastião Lima Rego (relator), Juiz Conselheiro Armando Torres Paulo (Presidente), Artur Portela, José Garibaldi, Fátima Resende, Maria de Lurdes Monteiro, Pegado Liz, Carlos Veiga Pereira e José Manuel Mendes.

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 12 de Dezembro de 2001

O Presidente,



**Armando Torres Paulo
(Juiz Conselheiro)**

SLR/IM